



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente de julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTECH RS LTDA, CNPJ nº 41.556.670/0001-76 (Recorrente), contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 24 de fevereiro de 2022 (DOPA 17517339), conforme Ata de Julgamento da Habilitação 17486394 na Tomada de Preços nº 042/2021, cujo objeto é a contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE 3 PASSARELAS EM PORTO ALEGRE/RS. Nos termos do julgamento ora atacado, a Recorrente foi declarada inabilitada, sendo habilitadas as licitantes ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10; OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 09.608.622/0001-71; HTC BRASIL – PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS EIRELLI-ME, CNPJ 19.504.306/0001-03.

Em rápida síntese das alegações apresentadas nas Razões Recursais 17533281, a Recorrente discorda dos motivos que levaram a sua inabilitação, entendendo que a documentação apresentada atende na plenitude as exigências contidas no Edital. Considerando que sua inabilitação ocorreu pelo não atendimento ao item 6.3.3, alínea "a" e item 6.3.4, alínea "a" do Edital a mesma cita que seus atestados apresentam complexidade maior ao exigido, destacando o que comprova a realização de Projeto de uma pista de pouso e decolagem, para o aeroclube de Eldorado do Sul. Destaca que sua reabilitação no certame prestigia o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pela ampliação do número de propostas válidas. Destaca também que a licitante HTC Brasil – Projetos, Obras e Empreendimentos EIRELI – ME deve ser inabilitada, por não ter apresentado seu prévio cadastramento no Cadastro de Fornecedores do Município – FOR, cuja exigência decorre do rito da modalidade licitatória escolhida; bem como por ter deixado de apresentar a Certidão Negativa de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais.

Publicado o aviso de interposição de Recurso no DOPA 17554172, não foram recebidas Contrarrazões dos demais licitantes.

Sobre o primeiro ponto atacado (a alegada suficiência dos atestados apresentados pela Recorrente), a Comissão encaminhou diligência à EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS - UFPF/DLC/SMAP, para análise técnica sobre a pertinência do alegado. A Área Técnica manifestou-se por intermédio do Despacho 17695233.

Concluída a instrução, a Comissão manteve integralmente a decisão atacada, conforme Documento SEI nº 17697448. Após, encaminhou o expediente a esta Diretoria de Licitações e Contratos, autoridade hierárquica superior e competente para o julgamento do Recurso Administrativo em tela.

Reputo integralmente atendidos os requisitos de admissibilidade, passando a analisar o **MÉRITO**.

Sobre a inabilitação da Recorrente, transcrevo abaixo a exigência de qualificação técnica realizada no presente processo, destacando os pontos onde a Comissão entendeu que não restou comprovada a capacidade técnica operacional, bem como a capacidade técnica profissional:

6.3. Qualificação Técnica:

6.3.1. Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. **6.3.2. Indicação de responsável(eis) técnico(s), engenheiro(s) ou arquiteto(s), que se responsabilizará(ão) pela execução dos serviços/obra, que deverá constar na Declaração Formal e de Pleno Conhecimento do Objeto Licitado - ANEXO I.C do Edital;**

6.3.2.1. Comprovação de que o(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) no item anterior possui(em) vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro da licitante no CREA/CAU, desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) da LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços objeto deste edital.

6.3.2.2. Comprovação de que o(s) responsável(eis) técnico(s) tem habilitação legal para realizá-la, mediante a apresentação de certificado de registro de pessoa física junto ao respectivo Conselho Profissional (CREA ou CAU);

6.3.3. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) Elaboração de projetos executivos, com estruturas em concreto armado e protendido, de passarelas, pontes ou estruturas equivalentes. (grifo nosso)
6.3.3.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e/ou Anotações / Registros de Responsabilidade Técnica (ART / RRT) emitida(s) pelo Conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s).

6.3.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, indicado(s) na Declaração Formal e de Pleno Conhecimento do Objeto Licitado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

a) Elaboração de projetos executivos, com estruturas em concreto armado e protendido de passarelas, pontes ou estruturas equivalentes. (grifo nosso)
6.3.5. O(s) atestado(s) referido(s) nos itens 6.3.3 e 6.3.4 deverá(ão) ser emitido(s) em papel que identifique a pessoa jurídica emissora do atestado. O(s) documento(s) deverá(ão) permitir também a perfeita identificação do atestante (responsável pela emissão do atestado), constando nele(s) o nome legível e o cargo do signatário, bem como os meios de contato (telefone, e-mail etc.) para eventual consulta ou diligência.

A Comissão encaminhou o processo à área técnica informando do recurso apresentado, para que a mesma analisasse o pedido de reconsideração da licitante e, obteve como resposta o que constou no Despacho 17695233 e que abaixo reproduzo:

"Em atenção ao despacho UPL-DLC 17694966, foi analisado o recurso da licitante Construtech RS Ltda 17533281, em seu subitem 3.1, que alega possuir atestados de complexidade extremamente superiores ao projeto que será realizado:

1) na documentação habilitatória (doc. SEI nº 17366936), a licitante recorrente não atendeu aos subitens 6.3.3 e 6.3.4 do edital, necessários para habilitação técnica operacional e profissional, não apresentando Atestado Técnico de elaboração de Projetos Executivos em Estrutura de Concreto Protendido".

O único atestado apresentado pela Recorrente que apresenta projetos executivos, de passarelas, pontes ou estruturas equivalentes é o fornecido pela IDEALIZA URBANISMO LTDA (17366936 páginas 24 e 25), o qual não apresenta a comprovação de estrutura de concreto protendido.



Inventamos espaços
que inspiram conexões.



Selo de segurança nº 209229

Atividade Técnica	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade
Projeto	PONTILHÃO DE CONCRETO ARMADO – ÁREA DE TABULEIRO DE 494,62 M ²	UNIDADE	2,00
Levantamento	TOPOGRAFIA – LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO	M ²	10.366,00
Orçamento	PONTILHÃO DE CONCRETO ARMADO – ÁREA DE TABULEIRO DE 494,62 M ²	UNIDADE	2,00
Memorial	MEMORIAL DESCRITIVO EXECUTIVO E ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	1,00
Projeto	SISTEMAS DE SANEAMENTO – GALERIAS	METRO	84,00
Projeto	ESTRUTURAS – CONCRETO ARMADO	M ³	104,29
Projeto	OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM – OBRAS DE TERRA E CONTENÇÕES	M ³	436,65

10 – Período de participação nos serviços: Início - 08 de outubro de 2021. Término dos projetos –22 de novembro de 2021.

Pelotas / RS, 03 de fevereiro de 2022.

ode ser confirmada no site
ulturas, Atestado Registrado.
ica ao lado ou pelo QR Code
rito.

Igualmente, os demais atestados de capacidade técnica apresentados também não referem experiência anterior da Recorrente e de seu Responsável Técnico na elaboração de Projetos Executivos em Estrutura de Concreto Protendido. Para melhor compreensão da necessidade de demonstração do conhecimento técnico exigido, reproduzo o trecho abaixo, retirado da análise da Comissão:

No livro **Concreto protendido teoria e prática**¹ o estudo comparativo: concreto protendido × concreto armado, cita as seguintes vantagens do primeiro em relação ao segundo:

"A protensão traz melhorias no desempenho (serviço) e na segurança das estruturas de concreto. A seguir, vamos destacar algumas vantagens de peças protendidas em relação às de concreto armado.

1. Durabilidade: a ausência ou redução da fissuração garante maior proteção das armaduras, inibindo o fenômeno da corrosão, que é um dos grandes responsáveis pela diminuição da vida útil das estruturas.

2. Deformabilidade: a protensão equilibra grande parcela do carregamento da estrutura, reduzindo os deslocamentos finais (flechas) e garantindo acabamentos de melhor qualidade. A figura a seguir ilustra a afirmação".

Já no site <https://www.mapadaobra.com.br/capacitacao/protendido-armado/> encontramos as seguintes definições:

"O concreto armado e o concreto protendido são soluções muito utilizadas na construção civil, porém, ambas possuem as suas características e peculiaridades, exigindo um tipo de aplicação distinta que se adapte a cada uma delas. O concreto protendido, por exemplo, exige alguns esforços por conta da execução. Uma de suas vantagens, com a especificação do concreto protendido, é a obtenção de alta resistência, onde as tensões de tração são reduzidas e, eventualmente, eliminadas, assim limitando e até mesmo impedindo que ocorram fissuras no concreto.

Já no caso do concreto armado, o que ocorre é um trabalho conjunto entre dois materiais: o concreto, que possui ótima resistência à compressão, e o aço, que possui grande resistência aos esforços de tração. "Essa associação permite a execução de estruturas seguras e peças de tamanhos reduzidos", aponta Marcos Monteiro, docente do curso de Engenharia Civil do Instituto Mauá de Tecnologia. No concreto protendido adiciona-se a essa composição, a chamada armadura ativa (fios e cabos). Essa armadura é tracionada antes ou após a concretagem da peça (pré-tensão ou pós-tensão), introduzindo esforços de compressão no concreto. "Esses esforços de compressão irão limitar os esforços de tração nos elementos estruturais, reduzindo a fissuração das peças e permitindo a execução de grandes vãos, com seções ainda mais reduzidas", destaca.

Ainda de acordo com o professor, a principal diferença é a introdução da armadura de protensão, que não é a mesma utilizada nas estruturas correntes. O projeto estrutural incorpora verificações adicionais com a utilização da protensão. "Na execução, em geral, há a necessidade de contratação de uma empresa de serviços de protensão, que possui os equipamentos e conhecimento necessários para posicionamento dessas armaduras e para aplicação das forças de protensão", destaca. (grifo nosso em amarelo)

A Comissão, ao adotar a decisão ora atacada, inabilitando a Recorrente, o fez em estrita obediência aos princípios da igualdade e do julgamento objetivo. A desconsideração da exigência de execução de serviços objetivamente prevista no Edital traria como efeito o tratamento desigual da Recorrente frente aos demais participantes e, principalmente em relação a outros potenciais licitantes que, ao se depararem com a exigência da comprovação de execução pretérita de serviços de "Elaboração de projetos executivos, com estruturas em concreto armado e protendido, de passarelas, pontes ou estruturas equivalentes", por ela e por seu responsável técnico indicado (capacidades técnicas operacional e profissional), tenham deixado de enviar suas propostas e de participar do certame.

O princípio do julgamento objetivo significa que o Administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Logo, se a Administração julgasse ser dispensável tal exigência, não teria lançado o Edital com esta previsão. Assim também se os licitantes ou outros interessados a entendessem indevida, deveriam articular pedido de impugnação, no tempo e forma apropriados. Isso nos leva ao próximo ponto, que concluirá nossa análise: a vinculação de todas as partes (Administração e licitantes) aos estritos termos do instrumento convocatório da Tomada de Preços 42/2021.

Os artigos 4º e seu parágrafo único, bem como o 41 da Lei Federal 8.666/93 reforçam a necessidade de obediência à Lei de regência e ao regimento estabelecido pela Administração na elaboração do Edital, durante todo o procedimento:

"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Marçal Justen Filho², o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento. Logo, como bem observado pelo autor, expoente da matéria na doutrina pátria, a confecção das regras do Edital esgota a discricionariedade da Administração, pois todos os atos seguintes à publicação vinculam-se às regras (tanto materiais quanto processuais) ali elencadas.

Não impugnados os termos do Edital, a análise dos Atestados de Capacidade Técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico deve ser feita sob os estritos termos do item 6.3.3."a" e 6.3.4."a" do Edital, é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amparado por remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

***Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE-TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.* (Agravado de Instrumento nº 50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021)**

***Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. 3. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE AFIRMOU SER ABUSIVO E ARBITRÁRIO TER SIDO INABILITADA DO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2020 POR NÃO TER INFORMADO UMA EMPRESA TERCEIRIZADA QUE POSSUÍSSE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FEPAM), O CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO E A CARTA BLASTER, CORRESPONDENTES AOS ITENS 06.01.04 "D", "E" E "F" DO INDIGITADO EDITAL. OCORRE QUE OS REFERIDOS REQUISITOS FAZEM PARTE DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE OU DA EMPRESA TERCEIRIZADA POR ELE INDICADA, E MOSTRAM-SE PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. 4. INEXISTEM ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DO MANDAMUS, POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE BUSCA ANULAR. NÃO SE OLVIDE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SENDO NECESSÁRIA ROBUSTA PROVA PARA QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.* (Agravado de Instrumento nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021)**

Portanto, não tendo a Recorrente logrado êxito em demonstrar que comprovou à Comissão, por meio dos documentos de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação, a elaboração de projetos executivos, com a presença de estruturas em concreto protendido, seja no âmbito da capacidade técnica operacional, seja no âmbito da capacidade técnica profissional, a manutenção da decisão que a inabilitou mostra-se justa e de acordo com o disposto no Edital.

A respeito da alegada ausência de requisitos de habilitação da licitante HTC Brasil – Projetos, Obras e Empreendimentos EIRELI – ME, novamente me valho da manifestação da Comissão, que abaixo reproduzo:

Quanto ao pedido de inabilitação da licitante HTC Brasil – Projetos, Obras e Empreendimentos EIRELI – ME por não possuir Cadastro de Fornecedor do Município – FOR e Certidão Negativa de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, temos as seguintes considerações:

1. Primeiramente registramos que conforme Ata de Revisão de Procedimento 17335953 a licitante HTC Brasil – Projetos, Obras e Empreendimentos EIRELI – ME efetuou a entrega dos envelopes em sete de fevereiro de dois mil e vinte e dois, ou seja, antes da sessão para recebimento dos envelopes, conforme convocação efetuada no DOPA (17118452) e Jornal (17710007);
2. Apesar de não apresentar junto ao envelope nº 01 o CRC, a empresa atende o estabelecido no item 2.1.2 do Edital (As licitantes não cadastradas no referido sistema deverão atender a todas as condições exigidas para cadastramento, conforme orientações do subitem 2.1.1.5., até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, nos termos do art. 22, §2º da Lei Federal 8.666/93, devendo a documentação ser enviada através do e-mail fornecedores@portoalegre.rs.gov.br), pois conforme diligenciado pela Comissão junto ao sistema de Cadastro de fornecedores do Município a licitante possui CRC emitido em 03/02/2022 09:55, conforme juntado ao processo através do documento 17578377;
3. Quanto a apresentação de Certidão Negativa de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, a recorrida o fez através do documento 17446868 página 74, não bastasse o próprio documento apresentado, no CRC já mencionado consta a verificação desta exigência, com validade até 06/04/2022.

Consultamos o processo de cadastramento da empresa HTC BRASIL - PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS - EIRELI (SEI 20.0.000116037-1) e verificamos que ela está registrada sob nº 03561 no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços do Município de Porto Alegre/RS. O referido documento foi encaminhado à empresa, pelo e-mail 17300517, em 07/02/2022 (logo, antes da abertura do certame, que ocorreu em 15/02/2022), nele constando a apresentação da Certidão Negativa de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, válida até 06/04/2022.

Assim, restaram plenamente atendidos os requisitos de participação e de habilitação pela empresa HTC, precipuamente os que foram objeto da presente irresignação:

2.1. Poderão participar da licitação pessoas jurídicas legalmente estabelecidas no país, desde que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste Edital

2.1.1. As pessoas jurídicas mencionadas no item **2.1** deverão estar **regularmente cadastradas no Cadastro de Fornecedor do Município – FOR**, em relação aos níveis habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e as seguintes declarações:

(...)

6.4. Qualificação Econômico-Financeira:

6.4.1 - Certidão Negativa de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais expedidas pelo Distribuidor da sede da empresa.

Não assiste, outra vez, razão à Recorrente, devendo aqui também o Recurso ser rechaçado.

DECIDO.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTECH RS LTDA**, mantendo assim a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente **CONSTRUTECH RS LTDA** e **HABILITOU** a licitante **HTC Brasil – Projetos, Obras e Empreendimentos EIRELI – ME** para prosseguir à fase seguinte da Tomada de Preços 42/2021.

¹ LUIZ. Cholfé & Luciana Bonilha. Concreto protendido : teoria e prática — 2. ed. —. São Paulo: Oficina de Textos, 2018. (<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/ofitexto.arquivos/degustacao/Concreto-Protendido-Teoria-e-Pratica-2ed-DEG.pdf>)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 14/03/2022, às 15:08, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17739650** e o código CRC **E81B00AA**.